

ridas corporações se conceda igualmente o benefício da isenção pelos bens imobiliários que adquirirem, por título oneroso, quando esses bens se destinem exclusivamente a fins beneficentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas do pagamento da contribuição de registo, por título oneroso, as corporações administrativas, pelos bens imobiliários que adquirirem quando esses bens sejam exclusivamente destinados a fins beneficentes.

§ único. Para que este benefício se efective, deverão as corporações administrativas solicitá-lo, por meio de requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, documentando esse requerimento com certificado passado pelo respectivo governador civil, pelo qual se mostre que o requerente é, na realidade, uma corporação administrativa, e que os imobiliários a adquirir se destinam exclusivamente a fins beneficentes.

Art. 2.º Se, depois de concedida a isenção pedida, vier a reconhecer-se que a corporação a quem essa isenção foi conferida deu destino diferente ao imóvel ou imóveis adquiridos, ou os alienar, ficará a mesma corporação obrigada a pagar, conforme a lei vigente ao tempo da liquidação, a contribuição de registo que for devida. O pagamento será satisfeito no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* dos géneros de exportação.

Art. 2.º As declarações inexactas de valor das mercadorias a exportar serão punidas como descaminho, com multa do dôbro ao quántuplo da diferença entre o valor declarado e o valor real, sempre que a diferença seja superior a 10 por cento do valor real das mercadorias.

Art. 3.º As diferenças de valor que não excedam 10 por cento do valor real das mercadorias serão devidamente harmonizadas sem que haja lugar à aplicação de qualquer penalidade.

Art. 4.º O presidente e vogais do tribunal a que se refere o artigo 6.º das instruções preliminares das pautas receberão por cada processo que julgarem a quantia de 15\$ livre de quaisquer deduções ou descontos.

§ único. A importância a que se refere este artigo será paga pelo importador, quando decair, e pelo Estado, no caso contrário.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face às despesas resultantes da execução deste decreto com força de lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 15:166

Com fundamento no artigo 21.º do decreto com força de lei n.º 15:029, de 14 de Fevereiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1927-1928, se efectuem as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte.

O presente decreto foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Mapa a que se refere o decreto n.º 15:166, da presente data, e que do mesmo fica fazendo parte

Transferências de				Importância	Transferências para				Importância
Capítulo	Artigo	Rubrica	Designação da despesa		Capítulo	Artigo	Rubrica	Designação da despesa	
2.º	11.º	1.ª	Despesas diversas das embaixadas e legações	128,503	2.º	3.º	-	Vencimento de um embaixador na secretaria.	2.688,560
5.º	26.º	-	Diferenças de câmbio	2.560,557	2.º	5.º	2.ª	Abonos para representação de funcionários que são obrigados a despesas desta ordem	5.220,500
2.º	11.º	6.ª	Para ajudas de custo aos secretários honorários e adidos de legação	208,590	2.º	6.º	2.ª	Vencimentos de três embaixadores no estrangeiro	892,580
2.º	17.º	1.ª	Negociações de tratados e convenções comerciais.	833,510	2.º	7.º	-	Abonos para despesas de representação de funcionários diplomáticos.	50,500
5.º	26.º	-	Diferenças de câmbio	4.178,500	2.º	14.º	2.ª	Vencimento de um chefe de missão de 2.ª classe, inspector consular (quatro meses).	1.180,500
2.º	11.º	1.ª	Despesas diversas das embaixadas e legações	892,580	2.º	16.º	-	Abonos de material e expediente de consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.	9.500,500
2.º	11.º	6.ª	Para ajudas de custo aos secretários honorários e adidos de legação	50,500	3.º	22.º	-	Pessoal menor do Ministério	6.428,540
2.º	17.º	3.ª	Despesas diversas extraordinárias dos consulados	1.180,500					
2.º	5.º	4.ª	Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.	9.500,500					
2.º	11.º	6.ª	Para ajudas de custo aos secretários honorários e adidos de legação	18,598					
2.º	14.º	1.ª	Vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares	6.030,500					
5.º	26.º	-	Diferenças de câmbio	379,542					

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:167

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 5.503\$ para pagamento da diferença entre o vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe na disponibilidade fora do serviço, aguardando a aposentação, e a respectiva pensão provisória, importância que reforçará a verba de 142.591\$50 descrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no quadro 3.º do artigo 28.º do capítulo 7.º «Pessoal em disponibilidade fora do serviço».

Art. 2.º Para compensação do encargo constante do artigo precedente é anulada igual importância no mesmo orçamento, sendo a quantia de 262\$05 na verba 4.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º, sob a rubrica «Despesas de carácter reservado, de propaganda, publicidade, etc.» e a restante de 5.340\$95 na verba do artigo 26.º do capítulo 5.º «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Decreto n.º 15:168

Sendo reconhecida como insuficiente a verba que foi autorizada para a instalação da Repartição dos Serviços Eléctricos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos;

Tornando-se de absoluta necessidade dotar esses serviços com os elementos indispensáveis para o seu regular funcionamento;

Tendo-se tornado igualmente insuficiente a verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 43.º, do actual orçamento para pagamento de expediente, água, luz, telefones, compra de livros e publicações, etc., em virtude do enorme acréscimo de serviço que tem sobrecarregado a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, do Ministério do Comércio e Comunicações, a levantar do fundo das receitas próprias da mesma Administração Geral, criada pelo decreto n.º 7:039, de 17 de Outubro de 1920, a quantia de 30.000\$ com destino à aquisição de mobiliário, impressos e outros artigos de expediente necessários para a Repartição dos Serviços Eléctricos e para reforço da verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 43.º, do actual orçamento do mesmo Ministério, para artigos de expediente, água, luz, telefones, livros e publicações, etc.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com